DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8169/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9326/2016/001
PROTOCOLO	: 2002379
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO (SECRETÁRIA À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1258/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Ângela Maria de Brito (Secretária à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 42021/2019 (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 1258/2019 (pç. 29, fls. 453-456), proferida nos autos do TC/9326/2016.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Sendo assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, DECIDO:
>
> I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 153/14 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Pais e Mestres da EM Maestro João Correa Ribeiro, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, contrariando a orientação contida no item 3.1 da INTC/MS nº 35/11;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, considerando a comprovação nos

autos de que a competência pela remessa da referida documentação pertinente ao Convênio n. 153/14, ao TCEMS, a partir de16 de abril de 2015, eram dos gestores que sucederam no cargo de Secretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS, restando demonstrado que a prestação de contas ocorreu em 14/05/15, posterior à sua exoneração do cargo em 05/05/15; por isto, a recorrente deve ser inocentada das responsabilidades pertinentes à remessa dos documentos relativos ao Convênio n. 153/14, em consequência, seja anulada a multa que lhe foi imposta no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Ângela Maria de Brito efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 1258/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 463-464, do Processo TC/9326/2016 (pç. 36);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3004/2021 (pç. 6, fls. 14-22) do presente processo, entendendo que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos e legais quanto ao prazo no envio de documentos e quanto à atribuição de competências da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, possuem o condão de modificar o item "II", da Decisão Singular DSG – G.RC – 1258/2019 – prolatada nos autos do processo originário – TC-9326/2016 (peça 29, f. 453-456), conforme demonstrado no item IV. Do Relatório, por não ser de responsabilidade da Recorrente o envio dos documentos relativos à Prestação de Contas do Convênio n. 153/2014 ao TCE/MS.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5181/2022 (pç. 7, fls. 23-25), opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Contudo, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9933/2023 (pç. 13, fls. 31-32), retificou integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e o consequente arquivamento do

presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Ângela Maria de Brito efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de

> mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 1258/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9326/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 1258/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC